



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0301/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Embura-Jaceguava - APA EmburaJaceguava.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Como é cediço, no que se refere à proteção do meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em